



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724021/2015-76
RESOLUÇÃO	3202-000.633 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão recorrido:

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), de nº 41684.50490.180914.1.1.09-1612, apresentado pela contribuinte acima identificada, pleiteando crédito de Cofins não-cumulativa exportação, relativo ao 1 trim 2012, no montante de R\$ 56.882,71. Ressalte-se que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, de nº. 5052794-85.2015.4.04.7000/PR, objetivando a análise de seu direito creditório em caráter prioritário.

No documento, a pessoa jurídica reivindica crédito que entende possuir com origem na legislação da Cofins apurada no regime não-cumulativo, com fundamento nº art. §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

Atrelado ao crédito pleiteado, foi enviada pela defendente Dcomp de nº 33927.33699.210715.1.3.09-4362, compensando débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública no montante de R\$ 7.193,61.

Abriu-se procedimento fiscal visando à aferição do direito pleiteado. O desenvolvimento dos trabalhos está detalhado em Informação Fiscal constante do processo administrativo nº 10980.722878/2016-32, o qual se encontra apensado ao presente processo, de nº 10980.724021-2015-76.

Foi também proferido Despacho Decisório (fls. 740), por meio do qual foi deferido parcialmente o direito creditório de Cofins não-cumulativa exportação, no valor de R\$ 20.822,11, restando porém homologada totalmente a compensação declarada na Dcomp nº 33927.33699.210715.1.3.09-4362.

Cientificado em 14/07/2016, pela via eletrônica, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 760/816. As razões da defesa apresentadas foram devidamente expostas e tratadas quando da análise da impugnação ao Auto de Infração presente no Processo nº 10980.722878/2016-32. Em resumo, a contribuinte contestou:

- a desconsideração das receitas classificadas inicialmente como exportação, e que foram reclassificadas para mercado interno, bem como a apreciação de suas operações sob a égide da Lei nº. 12.350/2010, que a descaracterizou como cerealista;
- as glosas fiscais que recaíram sobre créditos apurados sobre determinados bens e serviços entendidos pela fiscalização como fora do conceito de insumo;
- a desconsideração de créditos oriundos de devoluções de mercadorias vendidas;
- reparo à apuração de créditos sobre os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos;
- a glosa de fretes de transferências de insumos, produtos acabados ou já vendidos entre filiais;
- a glosa de créditos apurados sobre o custo de aquisição de bens do ativo imobilizado.

Ao fim, a interessada requereu que seja considerada procedente a manifestação de inconformidade, com o consequente reconhecimento do crédito, aplicação da taxa selic sobre o valor ressarcível e ressarcimento em dinheiro do saldo credor. Solicitou também a juntada de documentos em momento posterior.

Os Autos foram remetidos para a Delegacia de julgamento, que determinou a devolução destes à Unidade de origem, para a realização de diligência, afim de se averiguar o real valor das receitas de exportação da contribuinte, verificando-se o impacto disso no total de receitas auferidas e na apuração dos créditos da não-cumulatividade.

Da diligência realizada, foi elaborado termo de Informação Fiscal de Diligência (fls. 818/824), em que ficou demonstrada, após a análise documental, juntada quando da apresentação da MI, existência de mais receitas de exportação. Disso resultou a alteração nos totais das receitas de mercado externo e interno, tributadas e não-tributadas, com consequente modificação no percentual do rateio proporcional entre citadas receitas e nº montante dos créditos calculados em função de cada tipo de receita.

Ao final dos trabalhos, alguns meses sofreram alterações no valores ressarcíveis de PIS e Cofins, conforme se infere do trecho abaixo, extraído da mencionada Informação Fiscal de Diligência:

PIS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO				
TRIMESTRE	PER	CRÉDITO SOLICITADO	CRÉDITO DEFERIDO - ANTES	CRÉDITO RECALCULADO - APÓS
1º trim 2012	12278.92830.180914.1.1.08-3435	12.349,53	4.440,61	4.493,13
2º trim 2012	06872.29213.180914.1.1.08-6797	26.712,70	0,00	0,00
3º trim 2012	09237.56252.180914.1.1.08-5306	12.329,04	0,00	0,00
4º trim 2012	24109.12415.180914.1.1.08-4823	4.584,68	0,00	0,00
1º trim 2013	06281.43339.180914.1.1.08-0078	11.622,29	0,00	0,00
2º trim 2013	18280.96148.180914.1.1.08-6734	36.459,34	0,00	2.347,96
3º trim 2013	22236.62813.180914.1.1.08-9508	21.304,44	0,00	0,00
4º trim 2013	00306.56067.180914.1.1.08-7682	7.385,41	0,00	0,00
1º trim 2014	15269.50114.180914.1.1.18-3149	12.709,63	0,00	0,00

COFINS NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO NÃO TRIBUTADO				
TRIMESTRE	PER	CRÉDITO SOLICITADO	CRÉDITO DEFERIDO - ANTES	CRÉDITO RECALCULADO - APÓS
1º trim 2012	#####	0,00	0,00	0,00
2º trim 2012	29772.05403.180914.1.1.11-8945	18.883,67	0,00	0,00
3º trim 2012	15420.58234.180914.1.1.11-8102	67.275,21	0,00	0,00
4º trim 2012	24389.18306.180914.1.1.11-7609	72.248,15	0,00	0,00
1º trim 2013	27491.45916.180914.1.1.11-0575	55.819,70	0,00	0,00
2º trim 2013	42300.15737.180914.1.1.11-0290	23.441,92	0,00	4.151,22
3º trim 2013	10536.26186.180914.1.1.11-5856	38.520,11	0,00	0,00
4º trim 2013	18392.07842.180914.1.1.11-8594	48.320,47	0,00	0,00
1º trim 2014	24141.59839.180914.1.1.19-5131	40.225,86	0,00	0,00
2º trim 2014	39926.21789.180914.1.1.18-3209	20.639,64	3.549,10	3.528,28
PIS NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO NÃO TRIBUTADO				
TRIMESTRE	PER	CRÉDITO SOLICITADO	CRÉDITO DEFERIDO - ANTES	CRÉDITO RECALCULADO - APÓS
1º trim 2012	#####	0,00	0,00	0,00
2º trim 2012	32294.12881.180914.1.1.10-7296	4.068,54	0,00	0,00
3º trim 2012	15253.93049.180914.1.1.10-0701	14.605,80	0,00	0,00
4º trim 2012	08651.43113.180914.1.1.10-0468	15.682,40	0,00	0,00
1º trim 2013	11462.01377.180914.1.1.10-2958	12.118,75	0,00	0,00
2º trim 2013	32987.34072.180914.1.1.10-8880	5.089,36	0,00	912,68
3º trim 2013	20964.89559.180914.1.1.10-2269	8.362,91	0,00	0,00
4º trim 2013	33767.48776.180914.1.1.10-0910	10.490,63	0,00	0,00
1º trim 2014	15269.50114.180914.1.1.18-3149	8.733,48	0,00	0,00
2º trim 2014	39926.21789.180914.1.1.18-3209	9.900,42	2.464,37	2.464,37
COFINS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO				
TRIMESTRE	PER	CRÉDITO SOLICITADO	CRÉDITO DEFERIDO - ANTES	CRÉDITO RECALCULADO - APÓS
1º trim 2012	41684.50490.180914.1.1.09-1612	56.882,71	20.822,11	21.056,39
2º trim 2012	41267.07153.180914.1.1.09-1103	123.047,33	0,00	0,00
3º trim 2012	22786.38307.180914.1.1.09-4650	56.788,28	0,00	0,00
4º trim 2012	09581.62131.180914.1.1.09-6932	21.129,58	0,00	0,00
1º trim 2013	34065.28328.180914.1.1.09-4040	53.532,97	0,00	0,00
2º trim 2013	03328.46606.180914.1.1.09-6272	167.933,90	0,00	10.794,63
3º trim 2013	36033.53246.180914.1.1.09-3627	98.129,52	0,00	0,00
4º trim 2013	04139.78065.180914.1.1.09-8321	34.017,65	0,00	0,00
1º trim 2014	24141.59839.180914.1.1.19-5131	58.541,36	0,00	0,00
2º trim 2014	08127.54371.180914.1.1.19-4052	95.067,43	16.347,36	16.347,36
2º trim 2014	08127.54371.180914.1.1.19-4052	45.605,12	11.351,07	11.351,07

A contribuinte foi cientificada do resultados dos trabalhos, não se manifestando a respeito disso. O processo foi então enviado novamente à DRJ, para pronunciamento acerca das conclusões a que chegou a autoridade fiscal (fls. 10980.724021-2015-76).

É o relatório.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-86.396, de 13 de junho de 2018, decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. REFORMA DA DECISÃO INICIAL.

Comprovada parcialmente a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de ressarcimento, há que ser reconsiderada a decisão dada pela autoridade administrativa originariamente.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na Taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS/Cofins por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo, em apertada síntese:

- A existência de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5030790.20.2016.4.04.7000, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em acórdão já transitado em julgado, onde restou reconhecido e declarado que a Recorrente é cerealista, e que apesar de não fazer "jus" ao crédito presumido do PIS e da COFINS, uma vez que não realiza qualquer processo industrial, não está obrigada ao seu recolhimento, em decorrência da suspensão legal que lhe favorece.

- A Recorrente é exportadora de grãos, tendo incorrido em erro a Autoridade Fiscal ao não reconhecer as suas operações de exportação, sob a justificativa de que não apresentou as notas fiscais e documentos de exportação que demonstrassem a efetiva remessa dos produtos ao exterior.

- Com o objetivo de comprovar o efetivo envio dos grãos ao exterior, quer seja pela via direta, quer seja pela via indireta, e nos moldes do princípio da verdade material, foi apresentado todos os documentos referentes às exportações durante o período de janeiro de 2012 a junho de 2014. Portanto os documentos constantes do presente processo comprovam cabalmente a existência da exportação de grãos durante o período fiscalizado, não podendo subsistir os argumentos apresentados pela Autoridade Fiscal.

- Tendo sido demonstrado que as operações realizadas pela Recorrente efetivamente dão direito ao crédito da contribuição, consequentemente os rateios informados à fiscalização no pedido de ressarcimento são os corretos, razão pela qual não é correta alteração realizada pela Autoridade Fiscal, que deve ser desfeita.

- É indevida a glosa de créditos decorrentes de comprovadas aquisições de bens para revenda, através de documentos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, sendo as mercadorias destinadas ao mercado interno não tributado (suspensão) ou, ainda, para o mercado externo.

- No item denominado "etapa 7", há a glosa dos créditos referentes a bens utilizados como insumos, sendo que, dentre os principais itens glosados, estão os créditos

oriundos de exportação, o que se comprovou através dos documentos no item “IV.A” da Manifestação de Inconformidade.

- A Autoridade Fiscal glosou créditos decorrentes das aquisições de big bag, usadas para ensacar os grãos destinados à venda, sob o entendimento de que não se reveste da qualidade de insumo, posto se tratar de embalagem usada no transporte e não na fabricação dos produtos.

- A Autoridade Fiscal adotou o entendimento de que o conceito de insumo para fins de creditamento da Contribuição para o PIS e da Cofins seria semelhante ao aplicado para o IPI, bem como aplicou o estabelecido nas Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004.

- Considerando que, para a implementação da sistemática da não cumulatividade, faz-se necessário considerar o universo de receitas e despesas necessárias para obtê-las, conclui-se que o rol de hipóteses de desconto de créditos instituído pela legislação infraconstitucional não é taxativo, e sim exemplificativo, possibilitando a inclusão, no conceito de insumos, de todos os gastos necessários ao desempenho da atividade empresarial, tendo em vista que a base de cálculo para apuração das exações é o faturamento (receita).

- Conforme requerido na impugnação do processo principal nº 10980.722878/2016-32, requer seja o feito baixado em diligência para apresentação da documentação que comprova as despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, sob pena de cerceamento de defesa.

- Quanto ao frete pago pela adquirente na compra de mercadorias, este poderá gerar crédito desde que a mercadoria seja destinada a revenda ou utilizada como insumo, de forma que o custo com o frete estará integrado no custo para aquisição dos bens.

- Quanto aos fretes realizados entre filiais, contrário ao alegado pela Autoridade Fiscal, não há qualquer óbice para o creditamento, tanto que o próprio dispositivo legal (inciso IX, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03), ao mencionar "(...) *frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor*" está admitindo o crédito do frete para o transporte de insumos, produtos acabados ou produtos já vendidos.

- É permitida a tomada de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins sobre as aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que estes sejam utilizados no processo produtivo da empresa.

- Os caminhões apontados pela Recorrente são evidentemente fundamentais para que esta exerça suas atividades operacionais e integram o seu ativo imobilizado, fazendo, pois, *jus* ao direito creditório sobre a depreciação ocorrida sobre referidos bens.

- Entende ser devida a aplicação da correção monetária, pela taxa Selic, incidente sobre os valores a serem ressarcidos.

- Ao final, requer a Recorrente:

Diante do exposto, requer a Recorrente se digne o D. Conselho a conhecer e prover o presente Recurso Voluntário, para anular o acórdão recorrido e o despacho decisório, para o fim do deferimento total do crédito pleiteado, com a aplicação da correção monetária pela taxa Selic.

Outrossim, antes do julgamento, do presente recurso, requer seja deferido as diligências acima requeridas, para comprovação do alegado, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme se depreende da leitura da Informação Fiscal constante do presente processo administrativo (fls. 717-739), visando dar tratamento aos Pedidos de Ressarcimento – PER, relativos a créditos da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com incidência não cumulativa, vinculados às receitas de exportação e às receitas não tributadas no mercado interno, apurados no período de janeiro de 2012 a junho de 2014, foram gerados os processos administrativos eletrônicos, conforme relação abaixo:

Nº Processo	PER	Dt. Transmissão	Tipo Crédito	P/A	Valor PER
10980.724021/2015-76	41684.50490.180914.1.1.09-1612	18/09/2014	COFINS - EXP	1º TRIM 2012	56.882,71
10980.910077/2015-41	12278.92830.180914.1.1.08-3435	18/09/2014	PIS - EXP	1º TRIM 2012	12.349,53
10980.910079/2015-31	41267.07153.180914.1.1.09-1103	18/09/2014	COFINS - EXP	2º TRIM 2012	123.047,33
10980.910101/2015-42	29772.05403.180914.1.1.11-8945	18/09/2014	COFINS - MI	2º TRIM 2012	18.683,67
10980.910080/2015-65	06872.29213.180914.1.1.08-6797	18/09/2014	PIS - EXP	2º TRIM 2012	26.712,70
10980.910100/2015-06	32294.12881.180914.1.1.10-7296	18/09/2014	PIS - MI	2º TRIM 2012	4.068,54
10980.910078/2015-96	22786.38307.180914.1.1.09-4650	18/09/2014	COFINS - EXP	3º TRIM 2012	56.788,28
10980.910105/2015-21	15420.58234.180914.1.1.11-8102	18/09/2014	COFINS - MI	3º TRIM 2012	67.275,21
10980.910076/2015-05	09237.56252.180914.1.1.08-5306	18/09/2014	PIS - EXP	3º TRIM 2012	12.329,04
10980.910104/2015-86	15253.93049.180914.1.1.10-0701	18/09/2014	PIS - MI	3º TRIM 2012	14.605,80
10980.910074/2015-16	09581.62131.180914.1.1.09-6932	18/09/2014	COFINS - EXP	4º TRIM 2012	21.129,58
10980.910090/2015-09	24389.18306.180914.1.1.11-7609	18/09/2014	COFINS - MI	4º TRIM 2012	72.248,15
10980.910075/2015-52	24109.12415.180914.1.1.08-4823	18/09/2014	PIS - EXP	4º TRIM 2012	4.584,68
10980.910106/2015-75	08651.43113.180914.1.1.10-0468	18/09/2014	PIS - MI	4º TRIM 2012	15.682,40
10980.910102/2015-97	34065.28328.180914.1.1.09-4040	18/09/2014	COFINS - EXP	1º TRIM 2013	53.532,97
10980.910087/2015-87	27491.45916.180914.1.1.11-0575	18/09/2014	COFINS - MI	1º TRIM 2013	55.819,70
10980.910096/2015-78	06281.43339.180914.1.1.08-0078	18/09/2014	PIS - EXP	1º TRIM 2013	11.622,29
10980.910091/2015-45	11462.01377.180914.1.1.10-2958	18/09/2014	PIS - MI	1º TRIM 2013	12.118,75
10980.910085/2015-98	03328.46606.180914.1.1.09-6272	18/09/2014	COFINS - EXP	2º TRIM 2013	167.933,90
10980.910088/2015-21	42300.15737.180914.1.1.11-0290	18/09/2014	COFINS - MI	2º TRIM 2013	23.441,92
10980.910081/2015-18	18280.96148.180914.1.1.08-6734	18/09/2014	PIS - EXP	2º TRIM 2013	36.459,34
10980.910086/2015-32	32987.34072.180914.1.1.10-8880	18/09/2014	PIS - MI	2º TRIM 2013	5.089,36
10980.910083/2015-07	36033.53246.180914.1.1.09-3627	18/09/2014	COFINS - EXP	3º TRIM 2013	98.129,52

10980.910089/2015-76	10536.26186.180914.1.1.11-5856	18/09/2014	COFINS - MI	3º TRIM 2013	38.520,11
10980.910082/2015-54	22236.62813.180914.1.1.08-9508	18/09/2014	PIS - EXP	3º TRIM 2013	21.304,44
10980.910103/2015-31	20964.89559.180914.1.1.10-2269	18/09/2014	PIS - MI	3º TRIM 2013	8.362,91
10980.910093/2015-34	04139.76065.180914.1.1.09-8321	18/09/2014	COFINS - EXP	4º TRIM 2013	34.017,65
10980.910084/2015-43	18392.07842.180914.1.1.11-8594	18/09/2014	COFINS - MI	4º TRIM 2013	48.320,47
10980.910092/2015-90	00306.56067.180914.1.1.08-7682	18/09/2014	PIS - EXP	4º TRIM 2013	7.385,41
10980.910097/2015-12	33767.48776.180914.1.1.10-0910	18/09/2014	PIS - MI	4º TRIM 2013	10.490,63
10980.910095/2015-23	24141.59839.180914.1.1.19-5131	18/09/2014	COFINS - RESS	1º TRIM 2014	98.767,22
10980.910094/2015-89	15269.50114.180914.1.1.18-3149	18/09/2014	PIS - RESS	1º TRIM 2014	21.443,11
10980.910098/2015-67	08127.54371.180914.1.1.19-4052	18/09/2014	COFINS - RESS	2º TRIM 2014	140.672,55
10980.910099/2015-10	39926.21789.180914.1.1.18-3209	18/09/2014	PIS - RESS	2º TRIM 2014	30.540,06

Como bem esclarecido na Informação Fiscal – Diligência (fls. 818/824), todos esses processos administrativos compõe um lote de processos, analisados em conjunto, do período entre janeiro de 2012 a março de 2014. Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho extraído da Informação Fiscal – Diligência (fls. 818/824) do presente processo administrativo:

1. Trata-se de análise de direito creditório de PIS e Cofins não cumulativos, apurado no **período entre janeiro de 2012 a março de 2014**, cujos processos de análise do crédito referentes a esta Informação de diligência estão relacionados abaixo.

Nº Processo	PER	Dt. Transmissão	Tipo Crédito	P/A	Valor PER
10980.724021/2015-76	41684.50490.180914.1.1.09-1612	18/09/2014	COFINS - EXP	1º TRIM 2012	56.882,71
10980.910077/2015-41	12278.92830.180914.1.1.08-3435	18/09/2014	PIS - EXP	1º TRIM 2012	12.349,53
10980.910098/2015-67	08127.54371.180914.1.1.19-4052	18/09/2014	COFINS - RESS	2º TRIM 2014	140.672,55
10980.910099/2015-10	39926.21789.180914.1.1.18-3209	18/09/2014	PIS - RESS	2º TRIM 2014	30.540,06

Informo que os processos acima são de análise do 1º trimestre de 2012 e do 2º trimestre de 2014, **mas que compõe um lote de processos, analisados em conjunto, do período referido no item anterior**. Nos processos desta Informação houve apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva, entretanto, não foram remetidos à DRJ para julgamento, tendo em vista existência de saldo a ser ressarcido antes do julgamento.

3. Nos demais processos de análise creditória, a Manifestação de Inconformidade foi conhecida pela 14ª Turma da DRJ/RPO, que converteu o julgamento em diligência. Entende-se, tendo em vista a similaridade dos processos, que estes também, se tivessem sido remetidos para a DRJ, retornariam como diligência. Portanto, efetuamos a análise dos Memorandos de Exportação, e documentos afins, juntados à Manifestação de Inconformidade, de acordo com a Decisão da DRJ nos demais processos. (destaquei)

Observa-se, portanto, que o presente processo (10980.724021/2015-76), que é paradigma do processo repetitivo nº 10980.91077/2015-41, compõe, na verdade, um extenso lote de processos, relacionados na planilha acima, sendo que só não foi encaminhado na mesma data

para a DRJ, para fins de julgamento conjunto da Manifestação de Inconformidade com os demais processos administrativos, em razão de apresentar saldo a ser ressarcido antes do julgamento.

Verifica-se ainda, que, por tal razão, a DRF entendeu por seguir o entendimento já manifestado pela DRJ nos demais processos e realizar, no presente processo (paradigma) e no seu processo repetitivo, a mesma diligência determinada pela DRJ nos outros processos.

Pois bem.

Como visto, dos processos administrativos relacionados na planilha acima, tem-se o presente processo (10980.724021/2015-76), que é paradigma do processo repetitivo nº 10980.91077/2015-41, cujos Recursos Voluntários somente nesta sessão estão sendo levados a julgamento.

Em análise do andamento processual, no sítio do CARF, dos demais processos administrativos indicados na planilha e que compõem o lote de processos, esta Conselheira Relatora só não identificou o processo administrativo nº 10980.910090/2015-09.

Todos os demais processos administrativos indicados na tabela supra foram objeto de Resolução CARF determinada pela 2ª Turma da 3ª Câmara da desta 3ª Seção de Julgamento, sendo que, em inúmeros desses processos administrativos, cujo mérito dos Recursos Voluntários respectivos foi julgado após o retorno da diligência, foi acolhido e aplicado o resultado da diligência determinada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cita-se, por exemplo, dentre vários outros, o processo administrativo nº 10980.910079/2015-31, que se refere a PER pleiteando crédito de Cofins não cumulativo – exportação, relativo ao 2º trimestre de 2012, no qual foi proferido o Acórdão 33002-015.550, que acolheu e aplicou o resultado da diligência determinada na Resolução CARF para decidir o mérito em diversos tópicos do litígio, conforme se demonstra pelas seguintes passagens do referido acórdão:

“Pelo exposto, voto por dar provimento parcial a este pedido, para determinar a suspensão da incidência do PIS/Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº10.925/2004 sobre as vendas que cumprem os requisitos previstos na legislação, **conforme apurado e quantificado na diligência fiscal determinada por este Conselho.**” (destaquei)

“Neste tópico, o contribuinte pede a reversão da glosa de créditos vinculados às despesas com máquinas, equipamentos e bens incorporados ao ativo imobilizado, nos seguintes termos:

(...)

Na diligência fiscal determinada pelo CARF foi solicitada também uma análise dessa matéria. O Relatório de Diligência Fiscal traz as seguintes conclusões:

(...)

Com base no resultado da diligência, voto para dar provimento parcial a este pedido, no limite do crédito reconhecido em diligência.” (destaquei)

Neste cenário, considerando que o presente processo em julgamento compõe um extenso lote de processos, e que, em quase todos eles, o CARF determinou a realização de diligência fiscal, a qual restou frutífera e importante para conduzir a um melhor julgamento das matérias em litígio, e, ainda, visando manter a coerência almejada nos julgamentos deste Conselho, reputo prudente e necessária a conversão do julgamento em diligência também neste processo administrativo, nos termos das resoluções determinadas nos demais processos administrativos já indicados, adotando-se, para isso, o teor da Resolução CARF nº 3302-001.678, determinada nos autos do processo administrativo nº 10980.910079/2015-31, conforme trecho abaixo reproduzido:

Condição de cerealista

A recorrente pugna pelo conhecimento do decidido no Mandado de Segurança 5030790.20.2016.4.04.7000, arguindo que no Judiciário restou decidido que possui a condição de cerealista e que, portanto, tem direito à suspensão da incidência de PIS e Cofins.

O objeto do *mandamus* é o direito ao ressarcimento, com posterior compensação, de crédito presumido de PIS e Cofins previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 c/c artigo 56-A da Lei nº 12.350/2010, na aquisição de grãos in natura de pessoas físicas, no período de janeiro/2006 a outubro/2013, conforme excerto da petição inicial:

“Portanto, o objetivo da impetrante neste mandamus é ver reconhecido o direito ao ressarcimento dos créditos presumidos sobre as aquisições de grãos realizados até 09.10.2013, ainda com base no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, que posteriormente foram exportadas a granel”

Além desta matéria, discutiu-se também sobre o termo inicial da prescrição para o pedido de ressarcimento a partir do advento da Lei nº 12.431/2011 e a atualização dos créditos presumidos pela taxa Selic.

No acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou decidido que o cerealista definido nos termos do inciso I do §1º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, nas operações de compra e revenda de grão a granel. Assim, nestas operações, a atividade da recorrente foi considerada de cerealista.

Contudo, nestes casos, quando o sujeito passivo opta pela via judicial para a discussão de matéria tributária implica na renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e do § 2º, art. 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979.

Ratificando este entendimento, foi aprovado o enunciado de Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Registre-se que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota, como já mencionado, o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais. Assim, não cabe pronunciamento por este colegiado acerca da condição de cerealista, mas tão somente à Unidade Preparadora reconhecer, em princípio, tal condição.

Porém, é necessário analisar se a condição de ser cerealista é suficiente para se aplicar a suspensão, como alega a recorrente.

O Auto de Infração reclassificou as vendas para tributadas no mercado interno em razão de que parte das pessoas jurídicas adquirentes não se enquadra na condição de produtoras das mercadorias especificadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 54 da Lei nº 12.350/2010, conforme excerto abaixo:

3. A Lei nº 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157/2011, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente das vendas que especifica no art. 54:

LEI nº 12.350/2010

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vigência)a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e c) para pessoas físicas;

(...)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(g.n.)

4. Como se lê do dispositivo legal, a empresa faz jus à suspensão das contribuições para o PIS e a Cofins nas operações de venda dos insumos: milho, trigo, soja e farelo de soja. Entretanto, a condição necessária para aplicar a suspensão é a venda para pessoa física ou para pessoas jurídicas produtoras das mercadorias especificadas nas alíneas a e b, inciso I, do art. 54.

5. Portanto, para confirmar tal condição, verificamos, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de cada um dos adquirentes das mercadorias vendidas com suspensão pela contribuinte. Com isto pudemos constatar que parte das empresas tem como atividade a produção das mercadorias especificadas, as quais descrevemos na planilha a seguir:

[...]

6. Mas, outra parte das pessoas jurídicas adquirentes dos insumos vendidos com a suspensão das contribuições não se enquadra na condição de produtoras das mercadorias acima especificadas. Portanto, nestas operações a contribuinte não deveria ter efetuado a venda com suspensão e sim as tributado. Com isso, parte destas Receitas indevidamente vendidas com Suspensão foram reclassificadas para Receitas Tributadas no Mercado Interno e passaram a integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativas devidas:"

Na Informação Fiscal de e-fls. 713 e ss., a autoridade fiscal deixou claro que a análise partir das informações inseridas pela própria recorrente em suas notas fiscais, no campo "Dados Adicionais", o enquadramento legal da suspensão, qual seja, o artigo 54 da Lei nº 12.350/2010 e após 09/10/2013, o artigo 29 da Lei nº 12.865/2013, conforme abaixo:

"Da amostragem das notas fiscais constatamos que o enquadramento legal utilizado pela contribuinte, informado no campo "Dados Adicionais" como Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, foi o art. 54 da Lei nº 12.350/2010 para milho, trigo em todo o período da análise e também para soja e farelo de soja quando a venda se deu antes de 09/10/2013. Após esta data a empresa passou a utilizar como base legal, para a suspensão das contribuições da soja e do farelo de soja nas operações de venda, o art. 29 da Lei nº 12.865/2013. Assim dispõem os respectivos dispositivos legais:

[...]

24. Como se lê dos dispositivos, a empresa faz jus à suspensão das contribuições para o PIS e a Cofins nas operações de venda dos citados insumos; milho, trigo, soja e farelo de soja, entretanto, a condição

necessária para aplicar a suspensão é a venda para pessoa física ou para pessoas jurídicas produtoras das mercadorias especificadas no art. 4º da referida Instrução Normativa e nas alíneas a e b, inciso I, do art. 54.

25. Portanto, após confirmar o direito à suspensão nas operações de venda considerando apenas a classificação dos insumos, passamos a analisar a condição dos adquirentes quanto às mercadorias por estes produzidas, de acordo com o disposto acima.

26. Para esta checagem, verificamos a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de cada um dos adquirentes, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e com isto pudemos constatar que parte das empresas tem como atividade a produção das mercadorias especificadas, as quais descrevemos na planilha a seguir:

[...]

27. Mas, também, constatamos que outra parte das pessoas jurídicas adquirentes dos insumos vendidos com a suspensão das contribuições não se encaixam na condição de produtoras das mercadorias acima especificadas e, portanto nestas operações a contribuinte não deveria ter efetuado a venda com suspensão e sim tributado estas vendas. Com isso, efetuamos glosa no montante total declarado pela contribuinte no SPED Contribuições como Receitas com Suspensão – Mercado Interno Não Tributado e reclassificamos estas operações como Receitas Tributadas no Mercado Interno ou Receitas Não Tributadas com alíquota zero.”

Percebe-se que a condição de ser cerealista, em momento algum, foi questionada pela fiscalização, sendo o argumento completamente estranho aos motivos expostos pela autoridade fiscal para reclassificação das receitas de vendas com suspensão para receitas tributadas no mercado interno. Contudo, é necessário verificar se a suspensão prevista no artigo 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004 é aplicável ao presente caso.

A autoridade fiscal efetuou a reclassificação das receitas de vendas dos insumos milho (NCM 1005.90.10) e trigo (NCM 1001.19.00) durante todo o período e para soja (NCM 1201.00.90) e farelo de soja (NCM 2304.00.90) até 09/10/2013, sob a égide do artigo 54 da Lei nº 12.350/2010, uma vez que era o estava escrito no campo DADOS ADICIONAIS como informações complementares das notas fiscais.

Já o artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 dispõe:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (~~Vide Medida Provisória nº 609, de 2013~~) (~~Vide Medida Provisória nº 609, de 2013~~) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A recorrente alega a hipótese prevista no inciso I do §1º do artigo 8º:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem

vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

De plano, constata-se que o farelo de soja (NCM 2304.00.90) não consta do inciso I do §1º do artigo 8º não se lhe aplicando, portanto, a suspensão prevista no inciso I do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004.

Em relação aos demais produtos, como se pode notar, o §2º do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 promoveu o que chamamos de deslegalização.

Explico:

(...)

No caso, a suspensão prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 foi regulamentada pela IN SRF nº 660/2006, que dispôs sobre os requisitos para fruição da suspensão nos seguintes termos:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1223, de 23 de dezembro de 2011)

b) 12.01 e 18.01;

[...]

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para

o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

[...]

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

[...]

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

[...]

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

[...]

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

[...]

Das Obrigações Acessórias

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

Art. 9º-A Para fins de aplicação da suspensão de que tratam os arts. 2º a 4º, a Declaração do Anexo II deve ser exigida pelas pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º, e fornecida pelas pessoas jurídicas adquirentes, nos casos em que o adquirente não apura o imposto sobre a renda com base no lucro real.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

Conforme a regulamentação, há requisitos cumulativos a serem observados em relação ao vendedor e em relação ao adquirente. O vendedor deve:

1. Se enquadrar na condição de cerealista (argumento da recorrente);

2. Proceder à venda de produtos in natura de origem vegetal;
3. Inserir a informação: “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente;
4. Exigir do adquirente a declaração que apura o imposto sobre a renda com base no lucro real;

Por sua vez, o adquirente deve:

1. Apurar o imposto de renda com base no lucro real;
2. Exercer atividade agroindustrial, entendida como a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990 (atividade rural);
3. Utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que trata o caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Observa-se, então, que a condição de ser cerealista não é suficiente à aplicação da suspensão, embora sua ausência seja suficiente para afastar a suspensão. No caso, a recorrente não inseriu em suas notas fiscais que a suspensão ocorria com base no artigo 9º, inciso I, o que levou a fiscalização a apurar os requisitos com base no artigo 54 da Lei nº 12.350/2010.

Por outro lado, a fiscalização efetuou a Reintimação Fiscal nº 05/2016, na qual solicitou esclarecimento quanto à não tributação de várias notas fiscais de soja, trigo e milho, tendo a recorrente respondido que algumas vendas se tratavam de suspensão com base no artigo 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004, conforme trecho abaixo:

“ITEM 1

Seguem considerações e enquadramento legal para as NCMs elencadas

NCM 10.01.1900

Refere-se à venda de Trigo, que conforme art. 1º, XV da Lei 10.925/2004 é tributado com alíquota zero desde 2008 (inclusão dada pela 11.787/2008);

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

Algumas vendas foram realizadas com suspensão dada pelo art. 9º, I, concomitante com o art. 8º, §1º, I da Lei 10.925/2004

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00,

0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperada pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

.....

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;"

Destarte, a recorrente chegou a noticiar durante a fiscalização que a suspensão ocorreria com base no artigo 9º, inciso I, apesar de nas notas fiscais constarem o artigo 54 da Lei nº 12.350/2010.

Verifica-se, ainda, por amostragem, que alguns dos adquirentes constantes da planilha de glosa da fiscalização possuem CNAE indicativo do exercício da atividade agroindustrial e outros que não possuem como CNAE, atividade de produção ou fabricação de produtos referidos no caput do artigo 8º. Exemplificando:

CNPJ adquirente	CNAE adquirente
20.730.099/0031-00	4623-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas
11.419.665/0001-50	1041-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
47.067.525/0097-50	1041-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
02.779.914/0001-28	4623-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas
84.046.101/0284-46	1041-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
60.498.706/0041-44	1041-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
08.220.994/0001-63	1062-7-00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados

Assim, entendo possível a ocorrência da suspensão com base no artigo 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004. Contudo, a verificação da aplicação da suspensão prevista no artigo 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2005 depende da confirmação dos requisitos acima delineados, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal confirme:

1. Se as operações correspondem à venda de produtos *in natura* na condição de cerealista;
2. Se os adquirentes constantes da planilha de e-fls. 469/507 apuram o imposto de renda com base no lucro real;
3. Se os adquirentes utilizaram as mercadorias adquiridas com suspensão na produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, Além disso, deve a autoridade fiscal proceder ao ajuste do novo rateio para efeito de segregar os créditos passíveis de ressarcimento dos créditos não passíveis de ressarcimento, de acordo com o resultado obtido na diligência, nos moldes do que fora realizada por ocasião da diligência deferida pela DRJ.

Despesas com máquinas, equipamentos e bens incorporados ao ativo imobilizado

Neste capítulo, a recorrente aduz o direito ao crédito de caminhões e carretas, sob o argumento de que uma de suas filiais, denominada Lavoura Transportes (CNPJ 79.851.192/0001-08) executa a atividade principal de realização de transportes, sendo, portanto, os caminhões fundamentais para a realização das atividades operacionais das filiais, de modo que sua depreciação gera direito ao crédito.

A Informação Fiscal destaca que a glosa ocorreu em razão do entendimento de que os bens não eram utilizados no processo produtivo. O fundamento deste crédito é o inciso VI e §1º, III do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

[...]

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

A legislação permite o crédito de bens incorporados ao ativo imobilizado e utilizados na prestação de serviços, o que, em princípio, daria direito ao crédito à depreciação de caminhões e carretas, no caso de prestação de serviços de transporte de cargas, conforme disposto no artigo 4º do Contrato Social, juntado em manifestação de inconformidade.

Contudo, a utilização de imobilizado na prestação de serviços pressupõe o auferimento de receitas de prestação de serviços. Não se trata, simplesmente, de haver transporte interno de mercadoria em caminhões próprios, mas prestação de serviços de transporte a terceiros, uma vez que os bens devem ser efetivamente na condição de custos de prestação de serviços e não como mera despesa operacional em transporte realizado internamente à pessoa jurídica.

Destarte, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal verifique se houve auferimento de receitas de prestação de serviços a terceiros e se os caminhões e carretas objeto da glosa estão vinculados a esta prestação de serviço.

Concluindo, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal verifique:

1. Se as operações de suspensão reclassificadas para tributadas no mercado interno correspondem à venda de produtos in natura na condição de cerealista, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004;

2. Se os adquirentes constantes da planilha de e-fls. 469/507 apuram o imposto de renda com base no lucro real;

3. Se os adquirentes utilizaram as mercadorias adquiridas com suspensão na produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

4. Se houve auferimento de receitas de prestação de serviços de transporte a terceiros e se os caminhões e carretas objeto da glosa “Despesas com máquinas, equipamentos e bens incorporados ao ativo imobilizado” estão vinculados a esta prestação de serviço. (destaquei)

(Processo nº 10980.910079/2015-31; Resolução nº 3302-001.678; unanimidade; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho; sessão de 27/04/2021)

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal, após realizada a necessária análise, nos termos colocados nesta Resolução, verifique:

1. Se as operações de suspensão reclassificadas para tributadas no mercado interno correspondem à venda de produtos *in natura* na condição de cerealista, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004;

2. Se os adquirentes apuram o imposto de renda com base no lucro real;

3. Se os adquirentes utilizaram as mercadorias adquiridas com suspensão na produção das mercadorias relacionadas no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

4. Se houve auferimento de receitas de prestação de serviços de transporte a terceiros e se os caminhões e carretas objeto da glosa “Despesas com máquinas, equipamentos e bens incorporados ao ativo imobilizado” estão vinculados a esta prestação de serviço

Ao final, deve a Autoridade Fiscal elaborar Relatório Fiscal detalhado e conclusivo, bem como proceder ao ajuste do novo rateio para efeito de segregar os créditos passíveis de ressarcimento dos créditos não passíveis de ressarcimento, de acordo com o resultado obtido na diligência.

Cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias. Em sequência, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

RESOLUÇÃO 3202-000.633 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.724021/2015-76

DOCUMENTO VALIDADO